

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONOMICA N° 59

MERCOSUL - EQUADOR - COLÔMBIA - VENEZUELA

NORMAS DE ORIGEM

ARTIGO 2º - CRITÉRIOS GERAIS

Serão consideradas mercadorias originárias das Partes Signatárias:

- A) As mercadorias inteiramente obtidas, conforme indicado no Artigo 3º do presente Regime;
- B) As mercadorias elaboradas que incorporem materiais não originários das Partes Signatárias, de acordo com o indicado no Artigo 4º do presente Regime;
- C) As mercadorias elaboradas exclusivamente a partir de materiais originários das Partes Signatárias, de acordo com os Artigos 3º, 4º ou 5º do presente Regime.

ARTIGO 3º

Mercadorias inteiramente obtidas no território das partes signatárias:

- A) Os produtos do reino mineral obtidos do solo e subsolo do território das Partes Signatárias, incluídos o seu mar e demais águas territoriais, plataforma continental ou zona econômica exclusiva.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO IV - ARTIGO 3º - ALÍNEA "A"

- B) Os produtos do reino vegetal, coletados ou colhidos no território das Partes Signatárias, incluídos o seu mar e demais águas territoriais, plataforma continental ou zona econômica exclusiva.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO IV - ARTIGO 3º - ALÍNEA "B"

C) Os animais vivos nascidos, capturados ou criados no território das Partes Signatárias.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO IV - ARTIGO 3º - ALÍNEA "C"

D) Os produtos obtidos de animais vivos, capturados ou criados no território das Partes Signatárias.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO IV - ARTIGO 3º - ALÍNEA "D"

E) Os produtos obtidos da caça, coleta, pesca ou aquicultura realizada no território das Partes Signatárias, incluídos o seu mar e demais águas territoriais, plataforma continental ou zona econômica exclusiva.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO IV - ARTIGO 3º - ALÍNEA "E"

F) Os produtos do mar extraídos fora do seu mar e demais águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas por barcos próprios de empresas estabelecidas no território de qualquer Parte Signatária, fretados, arrendados ou afiliados, sempre que tais barcos estiverem registrados e/ou matriculados de acordo com a sua legislação interna;

NORMA DE ORIGEM: ANEXO IV - ARTIGO 3º - ALÍNEA "F"

G) As mercadorias elaboradas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados no inciso "E", obtidos por barcos próprios de empresas estabelecidas no território de qualquer Parte Signatária, fretados, arrendados ou afiliados, sempre que tais barcos estiverem registrados e/ou matriculados de acordo com a sua legislação interna;

NORMA DE ORIGEM: ANEXO IV - ARTIGO 3º - ALÍNEA "G"

H) os restos e desperdícios que resultarem da utilização, do consumo ou dos processos industriais realizados no território das Partes Signatárias, destinados unicamente à recuperação de matérias-primas.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO IV - ARTIGO 3º - ALÍNEA "H"

I) as mercadorias elaboradas no território das Partes Signatárias, a partir, exclusivamente, dos produtos mencionados nos incisos "A" a "H".

NORMA DE ORIGEM: ANEXO IV - ARTIGO 3º - ALÍNEA "I"

Para o caso dos incisos "F" e "G", a figura dos afiliados terá aplicação na medida em que não afetar compromissos internacionais assumidos pelas Partes Signatárias, anteriores à assinatura do presente Acordo.

ARTIGO 4º

Mercadorias que incorporam materiais não originários

Serão consideradas originárias:

A) As mercadorias que incorporarem em sua elaboração materiais não-originários, sempre que resultarem de um processo de transformação, distinto da ensamblagem ou montagem, realizado no território de qualquer uma das Partes Signatárias, que lhes confira uma nova individualidade. Essa nova individualidade implica, no Sistema Harmonizado, classificação em uma posição diferente daquelas em que se classifiquem cada um dos materiais não originários.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO IV - ARTIGO 4º - ALÍNEA "A"

B) As mercadorias que não cumprirem o estabelecido no inciso anterior porque o processo de transformação, distinto da ensamblagem ou montagem, realizado no território de qualquer uma das Partes Signatárias, não implique em uma mudança de posição tarifária, quando o valor CIF dos materiais não originários não exceder as porcentagens do valor FOB de exportação da mercadoria que se estabelecem a seguir:

No caso do Brasil a porcentagem é de 40%.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO IV - ARTIGO 4º - ALÍNEA "B"

C) As mercadorias que resultarem de um processo de ensamblagem ou montagem realizado no território de qualquer uma das Partes Signatárias, sempre que na sua elaboração forem utilizados materiais originários e não-originários e o valor CIF destes últimos não exceder as porcentagens do valor FOB de exportação da mercadoria que se estabelecem a seguir:

No caso da Argentina e do Brasil a porcentagem será de 40%.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO IV - ARTIGO 4º - ALÍNEA "C"

ARTIGO 5º

Requisitos Específicos de Origem

Os requisitos específicos de origem sempre prevalecem sobre os critérios gerais, salvo nos casos de mercadorias que cumpram com os incisos "A" e "C" do Artigo 2º.

**REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM
(EXCETO AUTOMOTIVO)**

As mercadorias incluídas no Apêndice 3.4 acordadas entre a **República Federativa do Brasil** e a **República da Colômbia** que cumpram com as exigências estabelecidas nesse Apêndice.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO IV - ARTIGO 5º - APENDICE 3.4

As mercadorias incluídas no Apêndice 3.5 acordadas entre a **República Federativa do Brasil** e a **República do Equador** que cumpram com as exigências estabelecidas nesse Apêndice.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO IV - ARTIGO 5º - APENDICE 3.5.

As mercadorias incluídas no Apêndice 3.6 acordadas entre a **República Federativa do Brasil** e a **República Bolivariana da Venezuela** que cumpram com as exigências estabelecidas nesse Apêndice.

NORMA DE ORIGEM: ANEXO IV - ARTIGO 5º APENDICE 3.6